



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 10 AAP/GM-/MF

Brasília, 20 de janeiro de 2017

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SIMONE MORGADO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

**Assunto: Ofícios 218, 220 e 222, de 2015-CFT
Ofício Pres. 217-2015-CFT**

Senhora Deputada,

Referindo-nos às correspondências acima indicadas, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópias dos Memorandos nº 15/2016/GERAC/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 07.06.2016 e nº 4531/2016/PGFN/PG, de 12.12.2016, elaborados, respectivamente, pela Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com as informações solicitadas sobre os Projetos de Lei abaixo relacionados:

Of. Pres. 218, de 18.08.2016 – PL 5237/2009
Of. Pres. 220, de 18.08.2015 – PL 827/2011
Of. Pres. 222, de 18.08.2015 – PL 5591/2009
Of. Pres. 217, de 14.08.2015 – PL 7039/2014

Respeitosamente,


BRUNO TRAVASSOS
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares

Anexos: 2/12

Memorando nº 15/2016/GERAG/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF

Em 7 de junho de 2016.

Ao Senhor Gerente de Projeto
Fernando Cardoso Ferraz

Assunto: Projeto de Lei - Resposta aos Memorandos 124, 126, 127 e 128 ASPAR/GABIN/STN/MF-DF

1. Trata-se dos Memorandos nº 124/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF, de 27 de maio de 2016, nº 126/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF, de 30 de maio de 2016, nº 127/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF, de 30 de maio de 2016, nº 128/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF, de 30 de maio de 2016, encaminhados a esta Coordenação-Geral acerca de assuntos diversos. Após análise de cada documento, seguem nossas considerações:

2. Memorando nº 124/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF, de 27 de maio de 2016, que solicita elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 5.591/2009, que propõe incluir também os produtores do estado do Espírito Santo na concessão de subvenção extraordinária aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste para as safras 2009/2010 e 2010/2011.

Este assunto não impacta as ações orçamentárias de responsabilidade da COPEC/STN. No entanto, sugerimos o encaminhamento do presente pleito ao MAPA para análise e manifestação.

3. Memorando nº 126/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF, de 30 de maio de 2016, que solicita elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 7.039/2014, que propõe alterar o art. 8º e o Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Este assunto não impacta as ações orçamentárias de responsabilidade da COPEC/STN. No entanto, sugerimos o encaminhamento do presente pleito à PGFN para análise e manifestação.

4. Memorando nº 127/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF, de 30 de maio de 2016, que solicita elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 5.237/2009, que propõe alterar a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Garantia-Safra.

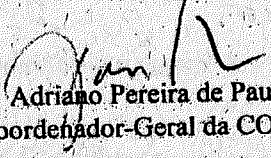
Este assunto não impacta as ações orçamentárias de responsabilidade da COPEC/STN. No entanto, sugerimos o encaminhamento do presente pleito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para análise e manifestação.

Nº. Protocolo: 01305131.000037.2016.000.000

5. **Memorando nº 128/2016/ASPAR/GABIN/STN/MF-DF, de 30 de maio de 2016,** que solicita elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 827/2011, que propõe estabelecer medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.

Este assunto também não impacta as ações orçamentárias de responsabilidade da COPEC/STN. No entanto, sugerimos o encaminhamento do presente pleito ao MAPA para análise e manifestação.

Atenciosamente,


Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral da COPEC

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.



TESOURO NACIONAL

Propositor		Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados	
Memorando nº 16/2016/COPEC		Data: 07/06/2016	
Data de Entrada: 21/08/2015		Prazo para Resposta: 13/06/2016	
Resumo da Medida			
Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Garantia-Safra.			
Impacto fiscal direto?		Impacto fiscal indireto?	
<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não		<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
Estimativa de Impacto (R\$)/período:		Estimativa de Impacto (R\$)/período:	
Amplia espaço fiscal União?		Amplia espaço fiscal E&M?	
<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> não aplicável		<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> não aplicável	
Cria ou amplia direito?		Cria ou aumenta despesa?	
<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não		<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	
Posição STN			
<input type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Parcialmente favorável <input type="checkbox"/> Desfavorável <input checked="" type="checkbox"/> Não aplicável			
Detalhamento:			
1) Descrição da medida			
<p>O PL ora analisado prevê a alteração da Lei nº 10.420, de 2002, para determinar que o proprietário rural outorgante que formalizar contrato de parceria rural com agricultores familiares irá equiparar-se a estes para fins de adesão ao Fundo Garantia-Safra, fazendo jus ao benefício uma única vez por safra, quando da ocorrência da calamidade pública ou situação de emergência.</p> <p>Ademais, dispõe que a admissão dos consórcios e condomínios, como definidos no art. 14 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ao Fundo Garantia-Safra será por adesão.</p>			
2) Conclusão do posicionamento			
Esta STN não possui os dados necessários para estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida proposta.			

Acompanhamento ASPAR/STN		Demanda CFT/CD
		Ofício nº 207, de 21 de agosto de 2015 Compro: 01121006.003807.2015.000.001 e 01121006.003807.2015.000.002
Demanda	Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro do PL nº 7.029/2014	
Propositor	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados	
Tramitação	Aguardando parecer do Relator na SF	
Memorando: nº 15/2016/COPEC	Data: 07/06/2016	
Áreas Consultadas	COPEC/STN/MI	
Data de Entrada: 21/08/2015	Prazo para Resposta: 13/06/2016	
Análise de mérito		
Resumo da Medida		
Altera o artigo 8º e o Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.		
Impacto fiscal direto?	Impacto fiscal indireto?	
(x) sim () não	() sim (x) não	
Estimativa de impacto (R\$)/período:	Estimativa de impacto (R\$)/período:	
Amplia espaço fiscal União?	Amplia espaço fiscal E&M?	
() sim (x) não () não aplicável	() sim (x) não () não aplicável	
Cria ou amplia direito?	Cria ou aumenta despesa?	
(x) sim () não	(x) sim () não	
Posição STN		
() Favorável () Parcialmente favorável () Desfavorável (x) Não aplicável		
Razões		
Detalhamento:		
1) Descrição da medida		
O PL ora analisado propõe autorizar a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União (DAU), integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013.		
2) Conclusão do posicionamento		
Esta STN não possui os dados necessários para estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida proposta, considerando oportuna a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para análise e manifestação.		

Demanda (CF/CD) Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) do Senado Federal	
Propositor Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados	
Memorando: nº 15/2016/COPEC	Data: 07/06/2016
Data de Entrada: 21/08/2015	Prazo para Resposta: 13/06/2016
Resumo da Medida Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.	
Impacto fiscal direto? <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Impacto fiscal indireto? <input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não
Estimativa de impacto (R\$)/período:	Estimativa de impacto (R\$)/período:
Amplia espaço fiscal União? <input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> não aplicável	Amplia espaço fiscal E&M? <input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> não aplicável
Cria ou amplia direito? <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Cria ou aumenta despesa? <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
Posição STN <input type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Parcialmente favorável <input type="checkbox"/> Desfavorável <input checked="" type="checkbox"/> Não aplicável	
Detalhamento:	
1) Descrição da medida <p>O PL ora analisado estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.</p> <p>Ademais, determina que a indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, de crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a defesa sanitária animal e vegetal.</p>	
2) Conclusão do posicionamento <p>Esta STN não possui os dados necessários para estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida proposta, sugerindo consulta ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).</p>	

Assunto: Acompanhamento AS/STN/STN		Processo nº: 15/2016/COPEC	
Propositor:		Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados	
Memorando nº: 15/2016/COPEC		Data: 07/06/2016	
Data de Entrada: 21/08/2015		Prazo para Resposta: 13/06/2016	
Resumo da Medida			
Altera a Lei nº 11.941, de 2009, para estender a subvenção extraordinária concedida aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro para as safras 2009/2010 e 2010/2011, incluindo os produtores do Estado do Espírito Santo.			
Impacto fiscal direto?		Impacto fiscal indireto?	
(x) sim () não		() sim (x) não	
Estimativa de impacto (R\$)/período:		Estimativa de impacto (R\$)/período:	
Amplia espaço fiscal União?		Amplia espaço fiscal E&M?	
() sim (x) não () não aplicável		() sim (x) não () não aplicável	
Cria ou amplia direito?		Cria ou aumenta despesa?	
(x) sim () não		(x) sim () não	
Posição STN			
() Favorável () Parcialmente favorável () Desfavorável (x) Não aplicável			
Detalhamento:			
1) Descrição da medida			
<p>O art. 65 da Lei nº 11.941, de 2009, dispõe sobre a concessão de subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009. O PL ora analisado prevê que tal subvenção extraordinária seja estendida para as safras de 2009/2010 e 2010/2011, incluindo os produtores do Estado do Espírito Santo.</p> <p>O § 2º do referido dispositivo prevê que os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda. Esta STN não possui elementos para estimar o potencial de despesas decorrentes desta medida para avaliar a sua adequação orçamentária.</p> <p>Destaca-se, contudo, que legislações mais recentes que concederam subvenção econômica aos produtores (vide art. 1º da Lei nº 12.865, de 2013, e art. 10 da Lei nº 12.999, de 2014) têm seu pagamento realizado com recursos consignados em ação orçamentária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), descrita a seguir:</p>			

00PC - Subvenção Econômica aos Produtores Independentes de Cana-de-Açúcar na Região Nordeste e no Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 12.999, de 2014)

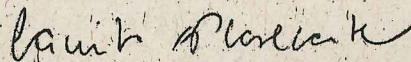
Ação Orçamentária Tipo: Operações Especiais Esfera: 10 - Orçamento Fiscal Função: 28 - Encargos Especiais Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais

UO: 71117 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura.

2) Conclusão do posicionamento

Esta STN não possui os dados necessários para estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida proposta, sugerindo consulta ao MAPA.

A consideração superior.



CAMILA FERRAZ PEIXOTO CAVALCANTE

Analista de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete Sr.

Ministro da Fazenda.



ORLANDO CESAR DE SOUZA LIMA

Assessor Técnico



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Memorando nº 4531/2016/PGFN/PG


Brasília, 12 de dezembro de 2016.

À Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Fazenda.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 276/2016/GM/AAP

Em resposta ao Ofício nº 276/2016/GM/AAP, encaminhamos a Vossa Senhoria a INFORMAÇÃO PGFN/CDA Nº 80/2016, para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,



FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União

Processo nº 10080.003802/1116-67

INFORMAÇÃO/PGFN Nº 80 /2016

I

1. A Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda encaminhou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Memorando nº 10276/AAP/MF, com cópia do Ofício nº 217/15-CFT, na qual a Comissão de Finanças e Tributação solicita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 7.039/2014 que tramita na Câmara dos Deputados.
2. O referido Ofício oriundo da Câmara dos Deputados também requer a memória de cálculo correspondente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, conforme determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

II



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União

Processo nº 10080.003802/1116-67

3. O Projeto de Lei nº 7039/2014 pretende alterar o Art. 8º e o Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, instituindo medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de créditos fundiários. Transcrevo a redação do Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera o artigo 8º e o Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014; devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

III – concessão dos descontos percentuais constantes do Anexo IX-A desta Lei, para liquidação antecipada de parcelas vincendas de dívidas inscritas na DAU.

.....
§ 3º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União

Processo nº 10080.003802/1116-67

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados -PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....(NR)''

Art. 2º O Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

..... (NR)''

Art. 3º A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte Anexo IX-A:

“ANEXO IX-A

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação antecipada de parcelas vincendas.

Soma dos saldos devedores em 31 de dezembro de 2013 (R\$ mil)	Desconto(em %)
Até 10	70
Acima de 10 até 50	58
Acima de 50 até 100	48
Acima de 100 até 200	41
Acima de 200	38

(NR)''

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Inicialmente, cumpre registrar que, com a atual redação do Projeto de Lei, não é possível calcular possíveis impactos para os anos seguintes de 2017 e 2018, uma vez que os créditos contemplados pelo projeto são anteriores a 31 de dezembro de 2013.
5. Significa dizer que tendo o projeto de lei contemplado apenas os valores já inscritos em Dívida Ativa da União até 31/12/13, não há falar em impacto para os anos seguintes.
6. Sob essa premissa, é preciso ressaltar que o cálculo elaborada engloba apenas os créditos que foram inscritos antes de 31/12/2013, evidenciando o seguinte resultado:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União

Processo nº 10080.003802/1116-67

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação antecipada de parcelas vincendas

Faixa de valor para aplicação de desconto (R\$ MIL)	Soma dos saldos devedores: Inscritos até 31/12/2013	Desconto (em %)	Valor do Desconto
Até 10	336.554.945,96	70%	235.588.462,17
Acima de 10 até 50	548.772.067,03	58%	318.287.798,88
Acima de 50 até 100	273.879.812,54	48%	131.462.310,02
Acima de 100 até 200	451.029.262,88	41%	184.921.997,78
Acima de 200	13.076.344.508,37	38%	4.969.010.913,18
TOTAL	14.686.580.596,78		5.839.271.482,03

As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação NipoBrasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes desta Lei.

7. Assim, temos que o estoque de créditos abrangidos pelo Projeto de Lei nº 7.039/2014 somam **R\$ 14.686.580.596,78** (quatorze bilhões seiscentos e oitenta e seis milhões quinhentos e oitenta mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

8. Desse valor, haverá um desconto para liquidação no valor de **R\$ 5.839.271.482,03** (cinco bilhões oitocentos e trinta e nove milhões duzentos e setenta e um mil quatrocentos e oitenta e dois reais e três centavos), sendo, portanto, esse o impacto financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 7.039/2014.

9. Ante o exposto, encaminho a presente Nota para o Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional para a consolidação das informações e posterior envio ao Ministro da Fazenda.

Brasília, 05 de dezembro de 2016.

(Assinatura Digital)

MÁRCIO ALMEIDA MACHADO
Procurador da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO ALMEIDA MACHADO em 05/12/2016 17:09:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO ALMEIDA MACHADO em 05/12/2016.

Documento assinado digitalmente por: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS em 06/12/2016 e MARCIO ALMEIDA MACHADO em 05/12/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA JOSE MENDONCA RABELO em 06/12/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.1216.13469.Q444

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação antecipada de parcelas vincendas

Faixa de valor para aplicação de desconto (R\$ MIL)	Soma dos saldos devedores: Inscritos até 31/12/2013	Desconto (em %)	Valor do Desconto
Até 10	336.554.945,96	70%	235.588.462,17
Acima de 10 até 50	548.772.067,03	58%	318.287.798,88
Acima de 50 até 100	273.879.812,54	48%	131.462.310,02
Acima de 100 até 200	451.029.262,88	41%	184.921.997,78
Acima de 200	13.076.344.508,37	38%	4.969.010.913,18
TOTAL	14.686.580.596,78		5.839.271.482,03

As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação NipoBrasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até XX de XXXXX de XXXX, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes desta Lei.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012,

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO ALMEIDA MACHADO em 05/12/2016 17:07:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO ALMEIDA MACHADO em 05/12/2016.

Documento assinado digitalmente por: MARCIO ALMEIDA MACHADO em 05/12/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA JOSE MENDONCA RABELO em 06/12/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.1216.13464.21XL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.